



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.724419/2011-74
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-005.868 – 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria AUTO DE INFRACAO - IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO MATERIAL. OMISSÃO.

Verificada contradição ou omissão no acórdão embargado, cumpre acolher os embargos, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes e corrigir a parte dispositiva para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D' Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do despacho de embargos:

Trata-se de embargos de declaração manejados em tempo hábil pelo contribuinte, em face do Acórdão proferido por este colegiado, sob os pressupostos regimentais da obscuridade e da omissão.

Segundo a embargante, houve obscuridade no Acórdão porque enquanto a conclusão da relatora foi no sentido de negar provimento ao recurso, na folha de rosto do Acórdão constou que o recurso não fora conhecido pelo colegiado.

Segundo a embargante, houve omissão na fundamentação do voto da relatora, uma vez que existindo decisão judicial transitada em julgado, deixou de constar o motivo pelo qual esta não prevaleceu no caso concreto.

A decisão embargada teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010
RESSARCIMENTO. PENDÊNCIA JUDICIAL.

É vedado o ressarcimento à pessoa jurídica com processo judicial em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário possa alterar o valor do ressarcimento solicitado.
RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR.

Tendo o saldo credor de IPI do trimestre sido reduzido em decorrência de procedimento fiscal, é este (novo) saldo que deve ser usado para a compensação dos débitos apresentados em Dcomp.

Recurso Voluntário Negado

Os embargos de declaração foram aceitos para "quanto à obscuridade aferida entre a conclusão da relatora e o resultado consignado na folha de rosto" e foram rejeitados nos demais aspectos.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O contribuinte apresentou embargos de declaração os quais foram admitidos em relação à obscuridade aferida entre a conclusão da relatora e o resultado consignado na folha de rosto.

Afirma, a Embargante, que o Acórdão em pauta contém obscuridades cujos esclarecimentos são essências ao correto desfecho do processo e conclui:

5. Assim consta na parte dispositiva do acórdão que ora se embarga: *"Diante do exposto, proponho manter integralmente a decisão recorrida e voto por negar provimento ao Recurso Voluntário".* (g.n).

6. Ocorre, todavia, que no mesmo acórdão, pouco após sua ementa, resta expressamente consignado que os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acordam em não conhecer do Recurso Voluntário, veja-se:

A razão assiste à Recorrente. Realmente houve um erro entre o relatório, a votação e o resultado consignado.

Transcrevo integralmente o voto da decisão embargada:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Quanto ao pedido de julgamento simultâneo do processo nº 0611000/639/11 (na verdade, este é o número do Mandado de Procedimento Fiscal), cumpre anotar que os processos conexos estão sendo julgados neste mesma sessão, a saber:

13603.724419/2011-74	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904913/2011-20	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904915/2011-19	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904916/2011-63	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904917/2011-16	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904918/2011-52	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904919/2011-05	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904920/2011-21	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904921/2011-76	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904922/2011-11	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904923/2011-65	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904924/2011-18	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904925/2011-54	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904926/2011-07	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904927/2011-43	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904928/2011-98	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904929/2011-32	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
10840.904930/2011-67	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA

A Recorrente alegou que o fato de possuir tutela antecipada na Ação Ordinária nº 2003.61.00.029523-3 lhe garante o não destaque do IPI nas notas fiscais, a não escrituração destes valores no livro de apuração de IPI e o consequente saldo credor nele apurado para ressarcimento, ou seja, que tem o direito líquido e certo ao ressarcimento em discussão.

Defende, nesse sentido, inaplicabilidade do art. 20 da IN RFB nº 600/2005, e o seu direito de destacar o IPI em suas notas fiscais de saída, em decorrência da ação judicial.

Cabe, contudo, colacionar o art. 20 da IN mencionada (que regulava a matéria na época):

Art. 20. É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que a pessoa jurídica não se encontra na situação mencionada no caput.

Importante também transcrever o artigo que exige, mesmo para o caso de decisão judicial definitiva, a habilitação do crédito:

Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF **após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf)** com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal;

III - a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

IV - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

V - a cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VI - a procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV - foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 3º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a V do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação.

§ 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - não forem atendidos os requisitos constantes nos incisos I a V do § 2º; ou

II - as pendências a que se refere o § 3º não forem regularizadas no prazo nele previsto.

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

Seguimos o entendimento da decisão recorrida de não há qualquer direito ao ressarcimento deferido pela sentença judicial não definitiva.

De acordo com o art. 170-A do CTN, é defeso efetuar compensações de débitos mediante aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial em trâmite, ou seja, ainda não julgado definitivamente. Ou seja, só há crédito oponível à Fazenda Pública com o desfecho em definitivo favorável ao particular da demanda judicial.

Conforme se destacou na decisão recorrida, o direito pretendido com a ação judicial somente será líquido e certo quando a sentença, se favorável ao contribuinte, transitar em julgado e operar seus efeitos. No entanto, este direito, não respaldava o ressarcimento, que era expressamente vedado pelo art. 20 da IN SRF nº 600, de 2005 (disposição idêntica encontra-se vigente no art. 42 da IN RFB nº 1717, de 2017).

Dessa forma, adota-se o entendimento da decisão recorrida de que somente é permitido o ressarcimento do imposto após a utilização dos créditos de IPI escriturados pelo contribuinte na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados, além de ser vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser resarcido.

Portanto, a matéria discutida na ação judicial altera o valor do saldo de IPI apurado nos trimestres em referência e, consequentemente, correto o procedimento do Fisco que refez a escrita fiscal, incluindo os débitos discutidos judicialmente, para calcular o real saldo (devedor/credor) dos trimestres analisados.

Por outro lado, mesmo que se concordasse com a Recorrente, contrariamente a determinação expressa da legislação, que ela poderia utilizar créditos com fulcro em decisão judicial não transitada em julgado, ela estaria sujeita à habilitação do seu crédito, o que não efetuou. O cumprimento dessa obrigação acessória é imprescindível para que o Fisco tenha conhecimento e controle deste crédito e é condição para o exercício do direito de creditamento. Portanto, ainda que se adotasse este entendimento, defendido pela Recorrente - o qual não adotamos - deveria ser mantida a glosa por falta de habilitação do crédito.

Dessarte, mantém-se, por seus próprios fundamentos, o entendimento constante da decisão recorrida.

Quanto à informação juntada pela Recorrente de que houve trânsito em julgado em seu favor na Ação Anulatória no 0029523-662003.4.03.6100, não há efeito direto sobre o presente processo administrativo. Não se pode tratar aqui do mérito levado ao Judiciário, pois, conforme a Súmula nº 1 do CARF, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas

a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante do exposto, proponho manter integralmente a decisão recorrida e voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Tendo em consideração o voto transrito, proponho que seja alterado o resultado do julgamento para o seguinte:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Dessarte, voto no sentido de acolher os embargos, sem efeitos infringentes e corrigir a parte dispositiva para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira